



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls. n.
Proc. n. 1402/2015

PARECER N. : 0446/2019-GPETV

PROCESSO N. : 1402/2015 
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : PODER LEGISLATIVO DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação após Despacho (ID 785861) do Conselheiro Relator determinando a designação de curadoria especial, através da Defensoria Pública, ao Senhor Carlos César Carvalho Frota, haja vista ter restado infrutífera a citação por edital.

Vale ressaltar que este *Parquet* se manifestou conclusivamente (ID 777272), mediante o Parecer Ministerial n. 157/2019-GPETV, e opinou pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Neilton Bento Santos, Vereador Presidente, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 24, do RI/TCE-RO, considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1402/2015

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados.

Após a apresentação dos argumentos de defesa pela Curadoria Especial (ID 790653), observa-se que as razões não foram capazes de modificar de modo formal e substancial a opinião defendida por este Órgão Ministerial.

Cabe esclarecer que a preliminar de nulidade da citação por edital arguida não deve prosperar, vez que foram empreendidas diversas diligências por parte da Corte de Contas, conforme amplamente comprovado pelo Corpo Técnico, através dos ID's 355482 (fls. 200/201), 330002 (fl. 183), 355527 (fls. 213/214), 350759 (fls. 275/276), 370772 (fls. 280/281), 379675 (fls. 284/285), 380468, 398712 (fls. 290/293) e 431848.

Outrossim, destaca-se que, por meio da Súmula 17/TCE-RO, já foi pacificado o entendimento nesta Corte de Contas, que em caso de julgamento das contas regular com ressalvas **sem** a aplicação de multa, é desnecessária a citação dos responsáveis, face a ausência de prejuízo à parte.

Diante do exposto, reiterando o Parecer n. 0157/2019-GPETV exarado (ID 777272) e consentindo com a manifestação técnica (ID 807247), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:

1) Julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, alusivas ao exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1402/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de 2014, de responsabilidade do Sr. Neilton Bento Santos, Vereador Presidente, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 24, do RI/TCE-RO, considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados;

2) Determinado ao atual Gestor da Câmara Municipal de Vereadores de Candeias do Jamari que adotes as recomendações propostas pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório (ID 685643).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR